

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado no 234, de 2016, da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública”.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n o 234, de 2016, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Em sua origem Sugestão no 3, de 2016, do Projeto Jovem Senador, o PLS no 234, de 2016, é composto por 4 artigos. O art. 1º do projeto condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.

O art. 2º considera, para fins da lei resultante da proposição, produto de madeira de origem nativa como: madeira em toras, toretes, postes não imunizados, madeira para escoramento, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, mourões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, lenha; e subproduto de madeira de origem nativa como: madeira nativa serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada e contraplacada.



O art. 3º da proposição exige que os editais de licitação para aquisição direta ou indireta de produtos e subprodutos de madeira nativa deverão prever como requisito de habilitação dos licitantes a comprovação de sua procedência legal, mediante apresentação da documentação necessária. O art. 4º determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao PLS no 234, de 2016.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102- F, inciso II, III e V do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e exploração e manejo de florestas.

Com relação ao mérito, observamos, em primeiro lugar, que a atividade ilegal de extração de madeira nativa contribui para o declínio de espécies nativas e em extinção, além de alterar as relações ecológicas entre os seres vivos que habitam as florestas e agravar os conflitos do campo.

No presente caso, é uma solução viável para que o Estado cumpra o seu papel de preservar as florestas nativas e proteger o meio ambiente equilibrado do ponto de vista ecológico, conforme determina o caput do art. 225 da Constituição Federal, sem direcionar a sua atuação para atividades de repressão. O uso do poder econômico da administração pública gera um aumento da demanda por madeira certificada e, dessa maneira, aumenta a economicidade da sua produção.

Portanto, a utilização de madeira de origem legal para as obras, os serviços e as aquisições da Administração Pública contribui para o fortalecimento da exploração legal ao criar um grande comprador permanente que manterá a existência dessa produção e sua economicidade.

Todavia, notamos a ausência da imposição de penas aos infratores das determinações da proposição. Por essa causa, o projeto se torna inócuo e não é capaz de cumprir os seus objetivos.

Sendo assim, torna-se necessário incluir no PLS n o 234, de 2016, um artigo cominando penas para quem desobedece às suas disposições.



III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a inobservância das exigências desta Lei.”

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

“Art. 4º O art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art.46.....

.....
Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

II - utiliza madeira nativa em obras, serviços e aquisições da Administração Pública sem a apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

